DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 469/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7714/2013
PROTOCOLO	: 1415514
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A)	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2013
INTERESSADO (A)	: OLIVEIRA & VOLPATO LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas da execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores da contratação e dos empenhos válidos, entre esses valores e os das notas fiscais apresentadas e entre todos tais valores e os das ordens de pagamentos emitidas caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O valor de despesa impugnado, por irregularidade apurada na prestação de contas de execução financeira de contratação, deve ser ressarcido ao erário municipal, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 84, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Oliveira & Volpato Ltda., pela desarmonia entre o valor correspondente à contratação e aos empenhos emitidos (R$ **32.130,00**) e entre este valor e os valores das Notas Fiscais apresentadas (R$ **27.667,50**) e os das Ordens de Pagamentos (R$ **28.375,84**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

II - impugnar despesa no valor de R$ **708,34** (setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos) e imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela irregularidade relativa à diferença entre o valor das Ordens de Pagamentos emitidas, R$ **28.375,84**, e o valor total das Notas Fiscais apresentadas, R$ **27.667,50** (28.375,84 – 27.667,50 = R$ **708,34**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto, e dar como fundamento para a impugnação e o ressarcimento em referência as regras dos arts. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, III, ***a***, do Regimento Interno;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França

Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, para que o Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72:

a) pague o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **III**, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, observado o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

b) efetive o ressarcimento, ao erário do Município, do valor da despesa impugnado pelos termos dispositivos do inciso **II**, observado o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno, e assinalar, também, que o valor a ressarcir deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar da data do pagamento da despesa impugnado, com fundamento nas regras do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, IV, ***a***, **1**, do Regimento Interno;

2. objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento adicional nas regras do art. 172, § 1º, IV, ***b***, do Regimento Interno;

V - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento da dívida pelo devedor, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, pela Procuradoria Jurídica do Município, e por esta ajuizado para a devida cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pela regra do art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 84/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Oliveira & Volpato Ltda., no referente ao exame do procedimento de execução financeira da contratação, que foi considerado irregular pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 14439/2014, peça 37).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4335/2015 (peça 38), manifestando-se pela:

> *"- **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 84/2013**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *- **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *- **DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo n. 84/2013**, sob pena de impugnação do valor total do contrato.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico, no referente à prestação de contas da contratação, que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 84/2013	R$ 32.130,00
Notas de Empenho	R$ 32.130,00
Notas Fiscais	R$ 27.667,50
Ordens de Pagamento	R$ 28.375,84

Dessa demonstração financeira acima exposta é certo que:

1. os documentos probantes apresentados estão em total desarmonia, uma vez que o valor das notas fiscais ─ R$ 27.667,50 ─ e o valor das ordens de pagamento ─ R$ 28.375,84, não corresponde ao valor das notas de empenho de R$ 32.130,00.

2. por sua vez, o montante dos pagamentos ─ R$ 28.375,84 ─ foi realizado sem a devida apresentação dos documentos fiscais probantes, no valor de R$ **708,34** (R$ 28.375,84 - R$ 27.667,50 = R$ 708,34), implicando a glosa do referido valor, por infração à regra do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, nos termos em que a liquidação da despesa deve ter por base os documentos probantes da efetiva aquisição dos produtos ─ no caso analisado, as notas fiscais.

Nesse ponto, anoto que o doutrinador José Teixeira Machado Júnior [1] aborda o assunto nos seguintes termos:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. [...] Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. **Isto se faz com base em títulos e documentos. [...] é a verificação objetiva** do cumprimento contratual.". negritos adicionados

Assim, está devidamente demonstrado que, no âmbito da etapa de execução financeira do contrato, os documentos e registros apresentados a este Tribunal estão em total desarmonia, significando isso o descumprimento das prescrições legais e regulamentares, razões tais que sujeitam o infrator às sanções cabíveis.

Isso tudo, sem prejuízo do dever de restituir aos cofres municipais o valor impugnado, conforme sintetizado no item II do voto abaixo enunciado.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 84/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Oliveira & Volpato Ltda., pela total desarmonia dos documentos financeiros apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. impugnar, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as despesas realizadas sem a regular liquidação, no valor de R$ 708,34 (setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos) e imputar a responsabilidade ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF n. 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, quanto ao ressarcimento ou restituição daquele

[1] MACHADO JR., José Teixeira. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal [por] J. Teixeira Machado Jr. [e] Heraldo da Costa Reis. 32. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 145.

valor ao erário municipal, assinalando que o valor deve ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar em referência);

III. aplicar multa ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF n. 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 84, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Oliveira & Volpato Ltda., pela desarmonia entre o valor correspondente à contratação e aos empenhos emitidos (R$ **32.130,00**) e entre este valor e os valores das Notas Fiscais apresentadas (R$ **27.667,50**) e os das Ordens de Pagamentos (R$ **28.375,84**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

II - impugnar despesa no valor de R$ **708,34** e imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela irregularidade relativa à diferença entre o valor das Ordens de Pagamentos emitidas, R$ **28.375,84**, e o valor total das Notas Fiscais, R$ **27.667,50** (28.375,84 – 27.667,50 = R$ **708,34**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

III - aplicar multa equivalente ao valor de oitenta UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data de sua intimação, para que o Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72:

a) pague o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **III**, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

b) efetive o ressarcimento, ao erário do Município, do valor da despesa impugnado pelos termos dispositivos do inciso **II**, e assinalar, também, que o valor a ressarcir deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar da data do pagamento da despesa impugnado;

2. objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão;

V - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento da dívida pelo devedor, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, pela Procuradoria Jurídica do Município, e por esta ajuizado para a devida cobrança executiva, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pela regra do art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator